Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0424(COD)

5.7.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à recolha e transferência de informações antecipadas sobre os passageiros (API) para reforçar e melhorar os controlos nas fronteiras externas, que altera o Regulamento (UE) 2019/817 e o Regulamento (UE) 2018/1726, e que revoga a Diretiva 2004/82/CE do Conselho
(COM(2022)0729 – C9-0428/2022 – 2022/0424(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jan-Christoph Oetjen

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS39

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à recolha e transferência de informações antecipadas sobre os passageiros (API) para reforçar e melhorar os controlos nas fronteiras externas, que altera o Regulamento (UE) 2019/817 e o Regulamento (UE) 2018/1726, e que revoga a Diretiva 2004/82/CE do Conselho
(COM(2022)0729 – C9-0428/2022 – 2022/0424(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0729),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, os artigos 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e 79.º, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0428/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 27 de abril de 2023[1],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Transportes e do Turismo,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

[1] Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) A utilização dos dados dos ***viajantes*** e das informações de voo transferidos antes da chegada dos ***viajantes***, conhecidos como dados de informações antecipadas sobre os passageiros («API»), contribui para acelerar o processo de realização dos controlos necessários durante o processo de passagem das fronteiras. Para efeitos do presente regulamento, esse processo diz respeito, mais especificamente, à passagem das fronteiras entre um país terceiro ou um Estado-Membro que não participa no presente regulamento, por um lado, e um Estado-Membro que participa no presente regulamento, por outro. Essa utilização reforça os controlos nas referidas fronteiras externas, proporcionando tempo suficiente para permitir a realização de controlos pormenorizados e exaustivos a todos os ***viajantes***, sem ter um efeito negativo desproporcionado nas pessoas que viajam de boa-fé. Por conseguinte, no interesse da eficácia e da eficiência dos controlos nas fronteiras externas, cumpre prever um quadro jurídico adequado para assegurar que as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes dos Estados-Membros nesses pontos de passagem das fronteiras externas tenham acesso aos dados API antes da chegada dos ***viajantes***.	2) A utilização dos dados dos ***passageiros*** e das informações de voo transferidos antes da chegada dos ***passageiros***, conhecidos como dados de informações antecipadas sobre os passageiros («API»), contribui para acelerar o processo de realização dos controlos necessários durante o processo de passagem das fronteiras. Para efeitos do presente regulamento, esse processo diz respeito, mais especificamente, à passagem das fronteiras entre um país terceiro ou um Estado-Membro que não participa no presente regulamento, por um lado, e um Estado-Membro que participa no presente regulamento, por outro. Essa utilização reforça os controlos nas referidas fronteiras externas, proporcionando tempo suficiente para permitir a realização de controlos pormenorizados e exaustivos a todos os ***passageiros***, sem ter um efeito negativo desproporcionado nas pessoas que viajam de boa-fé. Por conseguinte, no interesse da eficácia e da eficiência dos controlos nas fronteiras externas, cumpre prever um quadro jurídico adequado para assegurar que as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes dos Estados-Membros nesses pontos de passagem das fronteiras externas tenham acesso aos dados API antes da chegada dos ***passageiros***.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) A fim de alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve aplicar-se a todas as transportadoras que efetuem voos com destino à União, na aceção do presente regulamento, abrangendo tanto os voos regulares como os não regulares, independentemente do local de estabelecimento das transportadoras aéreas que efetuam esses voos.	7) A fim de alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve aplicar-se a todas as transportadoras ***comerciais*** que efetuem voos com destino à União, na aceção do presente regulamento, abrangendo tanto os voos regulares como os não regulares, independentemente do local de estabelecimento das transportadoras aéreas que efetuam esses voos. ***A aviação geral, nomeadamente as escolas de voo e os voos militares ou médicos, deve estar isenta do âmbito de aplicação no presente regulamento.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) Para os passageiros em trânsito cujo ponto de partida inicial e destino final se situem fora do território dos Estados-Membros que participam no presente regulamento e que, por conseguinte, não atravessem as fronteiras externas, as transportadoras aéreas não devem estar sujeitas à obrigação de transferir os dados API.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) Por razões de eficácia e de segurança jurídica, os elementos de informação que constituem conjuntamente os dados API a recolher e posteriormente transferir ao abrigo do presente regulamento devem ser enumerados de forma clara e exaustiva, abrangendo tanto as informações relativas a cada ***viajante*** como as informações sobre o voo desse ***viajante***. Essas informações de voo devem abranger informações sobre o ponto de passagem de fronteira de entrada no território do Estado-Membro em causa em todos os casos contemplados no presente regulamento, mas tais informações só devem ser recolhidas quando aplicável ao abrigo do Regulamento (UE) [aplicação da lei API], ***ou seja, não quando os dados API dizem respeito a voos intra-UE.***	8) Por razões de eficácia e de segurança jurídica, os elementos de informação que constituem conjuntamente os dados API a recolher e posteriormente transferir ao abrigo do presente regulamento devem ser enumerados de forma clara e exaustiva, abrangendo tanto as informações relativas a cada ***passageiro*** como as informações sobre o voo desse ***passageiro***. Essas informações de voo devem abranger informações sobre o ponto de passagem de fronteira de entrada no território do Estado-Membro em causa em todos os casos contemplados no presente regulamento, mas tais informações só devem ser recolhidas quando aplicável ao abrigo do Regulamento (UE) [aplicação da lei API].

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) ***Os meios automatizados permitem que sejam os próprios viajantes a fornecer*** determinados dados API durante um processo de registo em linha ***do passageiro***. Esses meios podem incluir, por exemplo, uma aplicação segura num telemóvel inteligente, computador ou câmara Web de um ***viajante*** que permita ler os dados de leitura automática do documento de viagem. Caso os ***viajantes*** não efetuem o seu registo em linha, as transportadoras aéreas devem, na prática, dar-lhes a possibilidade de fornecerem os dados API de leitura automática em causa durante o registo de embarque no	10) ***O passageiro deve ter a possibilidade de fornecer autonomamente*** determinados dados API durante um processo de registo em linha***, quer manualmente, quer utilizando meios automatizados***. Esses meios podem incluir, por exemplo, uma aplicação segura num telemóvel inteligente, computador ou câmara Web de um ***passageiro*** que permita ler os dados de leitura automática do documento de viagem. Caso os ***passageiros*** não efetuem o seu registo em linha, as transportadoras aéreas devem, na prática, dar-lhes a possibilidade de fornecerem os dados API de leitura

aeroporto, com a assistência de um terminal self-service ou do pessoal da companhia aérea ao balcão.	automática em causa durante o registo de embarque no aeroporto, com a assistência de um terminal *self-service* ou do pessoal da companhia aérea ao balcão. ***Este fornecimento de dados pelo passageiro deve ser possível sem custos para o passageiro.***
	Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) A fim de assegurar a eficácia e a eficiência dos controlos prévios efetuados pelas autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes, os dados API transferidos para essas autoridades devem conter dados dos ***viajantes*** que efetivamente atravessarão as fronteiras externas, ou seja, dos ***viajantes*** que estão efetivamente a bordo da aeronave. Por conseguinte, as transportadoras aéreas devem transferir dados API imediatamente após o encerramento do voo. Além disso, os dados API ajudam as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes a distinguir os ***viajantes*** legítimos dos ***viajantes*** que possam ser de interesse e, por conseguinte, podem exigir verificações adicionais, o que requereria uma maior coordenação e preparação das medidas de acompanhamento a tomar à chegada. Tal pode ocorrer, por exemplo, em casos de número inesperado de ***viajantes*** de interesse cujos controlos físicos nas fronteiras possam afetar negativamente os controlos de fronteira e os tempos de espera nas fronteiras de outros ***viajantes*** legítimos. A fim de dar às autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes a oportunidade de preparar medidas adequadas e proporcionadas na fronteira,	13) A fim de assegurar a eficácia e a eficiência dos controlos prévios efetuados pelas autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes, os dados API transferidos para essas autoridades devem conter dados dos ***passageiros*** que efetivamente atravessarão as fronteiras externas, ou seja, dos ***passageiros*** que estão efetivamente a bordo da aeronave. Por conseguinte, as transportadoras aéreas devem transferir dados API imediatamente após o encerramento do voo. Além disso, os dados API ajudam as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes a distinguir os ***passageiros*** legítimos dos ***passageiros*** que possam ser de interesse e, por conseguinte, podem exigir verificações adicionais, o que requereria uma maior coordenação e preparação das medidas de acompanhamento a tomar à chegada. Tal pode ocorrer, por exemplo, em casos de número inesperado de ***passageiros*** de interesse cujos controlos físicos nas fronteiras possam afetar negativamente os controlos de fronteira e os tempos de espera nas fronteiras de outros ***passageiros*** legítimos. A fim de dar às autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes a oportunidade de preparar medidas adequadas e proporcionadas na fronteira,

tais como o reforço temporário ou a reafetação do pessoal, em especial para os voos em que o tempo decorrido entre o encerramento do voo e a chegada às fronteiras externas é insuficiente para permitir que as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes prepararem uma resposta mais adequada, os dados API também devem ser transmitidos antes do embarque, no momento do registo de embarque de cada ***viajante***.	tais como o reforço temporário ou a reafetação do pessoal, em especial para os voos em que o tempo decorrido entre o encerramento do voo e a chegada às fronteiras externas é insuficiente para permitir que as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes prepararem uma resposta mais adequada, os dados API também devem ser transmitidos antes do embarque, no momento do registo de embarque de cada ***passageiro***. ***A fim de reduzir o impacto nas transportadoras aéreas, com vista a criar sinergias com outras obrigações de comunicação de informações impostas às transportadoras aéreas nos Regulamentos (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (CE) n.º 767/2008 e evitar duplicações, as transportadoras aéreas devem transferir os dados API no momento do registo de embarque de cada passageiro através de API interativas, em conformidade com as normas internacionais, utilizando o portal das transportadoras existente. As transportadoras aéreas devem receber uma resposta válida à transferência de API interativas, em conformidade com os Regulamentos (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (CE) n.º 767/2008.***

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A) A fim de melhorar a qualidade dos dados, o encaminhador deve verificar se os dados API que lhe foram transferidos pelas transportadoras aéreas cumprem os formatos de dados reconhecidos. Se o encaminhador tiver verificado que os dados não são conformes aos formatos de dados reconhecidos, deve informar,

	imediatamente e de forma automatizada, a transportadora aérea em causa.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16) A fim de assegurar que as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes disponham de tempo suficiente para efetuar controlos prévios eficazes a todos os ***viajantes***, incluindo os ***viajantes*** em voos de longo curso e os que viajam em voos de ligação, bem como tempo suficiente para assegurar que os dados API recolhidos e transferidos pelas transportadoras aéreas sejam completos, exatos e atualizados e, se necessário, para solicitar esclarecimentos adicionais, correções ou acrescentos dos dados às transportadoras aéreas, as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes devem conservar os dados API que receberam ao abrigo do presente regulamento durante um período fixo limitado ao estritamente necessário para esses fins. Analogamente, para poderem responder a tais pedidos, as transportadoras aéreas devem conservar os dados API que transferiram ao abrigo do presente regulamento durante o mesmo período fixo e estritamente necessário.	16) A fim de assegurar que as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes disponham de tempo suficiente para efetuar controlos prévios eficazes a todos os ***passageiros***, incluindo os ***passageiros*** em voos de longo curso e os que viajam em voos de ligação, bem como tempo suficiente para assegurar que os dados API recolhidos e transferidos pelas transportadoras aéreas sejam completos, exatos e atualizados e, se necessário, para solicitar esclarecimentos adicionais, correções ou acrescentos dos dados às transportadoras aéreas, as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes devem conservar os dados API que receberam ao abrigo do presente regulamento durante um período fixo limitado ao estritamente necessário para esses fins. Analogamente, para poderem responder a tais pedidos, as transportadoras aéreas devem conservar os dados API que transferiram ao abrigo do presente regulamento durante o mesmo período fixo e estritamente necessário.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19) O encaminhador deve servir apenas para viabilizar a transmissão de dados API das transportadoras aéreas às autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes em conformidade com o presente regulamento e às UIP em conformidade com o Regulamento (UE) [aplicação da lei API], e não deve ser um repositório de dados API. Por conseguinte, a fim de minimizar qualquer risco de acesso não autorizado ou de outra utilização indevida, em conformidade com o princípio da minimização dos dados, qualquer conservação dos dados API no encaminhador deve permanecer limitada ao estritamente necessário para fins técnicos relacionados com a transmissão, e os dados API devem ser apagados do encaminhador, de forma imediata, permanente e automatizada, a partir do momento em que a transmissão tenha sido concluída ***ou, se for caso disso, nos termos do Regulamento (UE) [aplicação da lei API], não devem ser de todo transmitidos***.	19) O encaminhador deve servir apenas para viabilizar a transmissão de dados API das transportadoras aéreas às autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes em conformidade com o presente regulamento e às UIP em conformidade com o Regulamento (UE) [aplicação da lei API], e não deve ser um repositório de dados API. Por conseguinte, a fim de minimizar qualquer risco de acesso não autorizado ou de outra utilização indevida, em conformidade com o princípio da minimização dos dados, qualquer conservação dos dados API no encaminhador deve permanecer limitada ao estritamente necessário para fins técnicos relacionados com a transmissão, e os dados API devem ser apagados do encaminhador, de forma imediata, permanente e automatizada, a partir do momento em que a transmissão tenha sido concluída.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
23) Tendo em conta os interesses da União em causa, os custos incorridos pela eu-LISA no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) [aplicação da lei API] ***no que diz respeito ao encaminhador*** devem ser suportados pelo orçamento da União. O mesmo se aplica aos custos adequados incorridos pelos Estados-Membros em relação às suas	23) Tendo em conta os interesses da União em causa, os custos incorridos pela ***Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e pela*** eu-LISA no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) [aplicação da lei API] devem ser suportados pelo orçamento da União. O mesmo se aplica aos custos adequados incorridos pelos Estados-Membros em

ligações ao encaminhador e à sua integração, tal como exigido pelo presente regulamento e em conformidade com a legislação aplicável, sob reserva de determinadas exceções. Os custos abrangidos por essas exceções devem ser suportados por cada Estado-Membro em causa.	relação às suas ligações ao encaminhador e à sua integração, tal como exigido pelo presente regulamento e em conformidade com a legislação aplicável, sob reserva de determinadas exceções. Os custos abrangidos por essas exceções devem ser suportados por cada Estado-Membro em causa. ***Os custos incorridos pelas autoridades nacionais de supervisão independentes no exercício das funções que lhes são confiadas nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) [aplicação da lei API] são igualmente suportados pelos respetivos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35) O presente regulamento não deve afetar a possibilidade de os Estados-Membros preverem, ao abrigo do seu direito nacional, um sistema de recolha de dados API junto de prestadores de serviços de transporte diferentes dos especificados no presente regulamento, desde que esse direito nacional cumpra o direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável às	O presente regulamento é aplicável às

transportadoras aéreas que efetuam voos regulares ou não regulares com destino à União.	transportadoras aéreas que efetuam voos regulares ou não regulares com destino à União. ***A aviação geral está isenta do âmbito de aplicação do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Transportadora aérea», uma empresa de transporte aéreo na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/681;	a) «Transportadora aérea», uma empresa de transporte aéreo na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/681***, com exceção de empresas de transporte aéreo que efetuem operações de aviação geral***;

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) «Aviação geral», todas as operações de aviação civil, com exceção dos serviços aéreos regulares e das operações de transporte aéreo não regulares contra remuneração ou aluguer, conforme definido na classificação da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) «Voo regular», um voo que funciona de acordo com um horário fixo, cujos bilhetes podem ser adquiridos pelo grande público;	e) «Voo regular», um voo ***comercial*** que funciona de acordo com um horário fixo, cujos bilhetes podem ser adquiridos pelo grande público;

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) «Voo não regular», um voo que não funciona de acordo com um horário fixo e que não faz necessariamente parte de uma rota regular ou programada;	f) «Voo não regular», um voo ***comercial*** que não funciona de acordo com um horário fixo e que não faz necessariamente parte de uma rota regular ou programada;

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) «Passageiro», uma pessoa, excluindo membros da tripulação, transportada ou a transportar numa aeronave com o consentimento da transportadora aérea e registada em conformidade na lista de passageiros;	h) h) «Passageiro», uma pessoa, excluindo membros da tripulação***, exceto se fora das suas horas de serviço***, transportada ou a transportar numa aeronave com o consentimento da transportadora aérea e registada em conformidade na lista de passageiros;

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) «Viajante», um passageiro ou um membro da tripulação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) «Dados das informações antecipadas sobre os passageiros» ou «dados API», os dados do ***viajante*** e as informações de voo a que se refere o artigo 4.º, n.os 2 e 3, respetivamente;	k) «Dados das informações antecipadas sobre os passageiros» ou «dados API», os dados do ***passageiro*** e as informações de voo a que se refere o artigo 4.º, n.os 2 e 3, respetivamente;

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As transportadoras aéreas devem recolher os dados API dos ***viajantes***, que consistem nos dados dos ***viajantes*** e nas informações de voo especificadas nos n.os 2 e 3 do presente artigo, respetivamente, sobre os voos a que se refere o artigo 2.º, para efeitos de transferência desses dados API para o encaminhador em conformidade com o	1. As transportadoras aéreas devem recolher os dados API dos ***passageiros***, que consistem nos dados dos ***passageiros*** e nas informações de voo especificadas nos n.os 2 e 3 do presente artigo, respetivamente, sobre os voos a que se refere o artigo 2.º, para efeitos de transferência desses dados API para o encaminhador em conformidade com o artigo 6.º. ***Quando um voo é explorado por uma ou mais***

artigo 6.º.	***transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados API recai sobre a transportadora aérea que o opera.***

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados API consistem nos seguintes dados do ***viajante*** relativos a cada ***viajante*** no voo:	2. Os dados API consistem ***apenas*** nos seguintes dados do ***passageiro*** relativos a cada ***passageiro*** no voo:

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O estatuto do viajante — passageiro ou membro da tripulação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) ***As informações sobre os lugares, como*** o número do lugar na aeronave atribuído a um passageiro, quando a transportadora aérea recolhe essas	g) O número do lugar na aeronave atribuído a um passageiro, quando a transportadora aérea recolhe essas informações;

informações;

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***As informações sobre a bagagem, como*** o número de malas de porão, quando a transportadora aérea recolhe essas informações.	h) O número de malas de porão ***e o seu peso***, quando a transportadora aérea recolhe essas informações.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os dados API consistem igualmente nas seguintes informações de voo relativas ao voo de cada ***viajante***:	3. Os dados API consistem igualmente ***apenas*** nas seguintes informações de voo relativas ao voo de cada ***passageiro***:

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de identificação do voo ou, na sua ausência, outros meios claros e adequados para identificar o voo;	a) O número de identificação do voo ou, ***se o voo for explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, os números de***

	identificação dos voos ou, na sua ausência, outros meios claros e adequados para identificar o voo;

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As transportadoras aéreas recolhem os dados API referidos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a d), utilizando meios automatizados para recolher os dados de leitura automática do documento de viagem do ***viajante*** em causa. Devem fazê-lo em conformidade com os requisitos técnicos pormenorizados e as regras operacionais a que se refere o n.º 4, sempre que essas regras tenham sido adotadas e sejam aplicáveis.	As transportadoras aéreas recolhem os dados API referidos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a d), utilizando meios automatizados para recolher os dados de leitura automática do documento de viagem do ***passageiro*** em causa. Devem fazê-lo em conformidade com os requisitos técnicos pormenorizados e as regras operacionais a que se refere o n.º 4, sempre que essas regras tenham sido adotadas e sejam aplicáveis.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As transportadoras aéreas que disponibilizem um processo de registo em linha devem permitir que os passageiros forneçam os dados API a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a d), durante o referido processo.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As transportadoras aéreas transferem os dados API para o encaminhador por via eletrónica. Devem fazê-lo em conformidade com as regras pormenorizadas a que se refere o n.º 3, sempre que essas regras tenham sido adotadas e sejam aplicáveis.	1. As transportadoras aéreas transferem os dados API ***cifrados*** para o encaminhador por via eletrónica. Devem fazê-lo em conformidade com as regras pormenorizadas a que se refere o n.º 3, sempre que essas regras tenham sido adotadas e sejam aplicáveis.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As transportadoras aéreas transferem os dados API tanto aquando do registo de embarque como imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque ou desembarque já não seja possível.	2. As transportadoras aéreas transferem os dados API tanto aquando do registo de embarque como imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque ou desembarque já não seja possível. ***No momento do registo de embarque, as transportadoras aéreas transferem os dados API através de API interativas, em conformidade com as normas internacionais. Sempre que transferirem os dados API por meio de API interativas, as transportadoras aéreas recebem uma resposta válida em conformidade com os Regulamentos (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (CE) n.º 767/2008.***

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 37.º, a fim de completar o presente regulamento estabelecendo as regras pormenorizadas necessárias relativas aos protocolos comuns e aos formatos de dados reconhecidos a utilizar nas transferências de dados API para o encaminhador a que se refere o n.º 1.	3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 37.º, a fim de completar o presente regulamento estabelecendo as regras pormenorizadas necessárias relativas aos protocolos comuns e aos formatos de dados reconhecidos a utilizar nas transferências ***cifradas*** de dados API para o encaminhador a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As transportadoras aéreas conservam, durante um período de ***48*** horas a contar do momento da partida do voo, os dados API de um passageiro recolhidos nos termos do artigo 4.º. Devem apagar imediata e permanentemente esses dados API após o termo desse prazo.	1. As transportadoras aéreas conservam, durante um período de ***24*** horas a contar do momento da partida do voo, os dados API de um passageiro recolhidos nos termos do artigo 4.º. Devem apagar imediata e permanentemente esses dados API após o termo desse prazo.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 8 – nº 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes conservam, durante	2. As autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes conservam, durante

um período de ***48*** horas a contar do momento da partida do voo, os dados API de um passageiro recebidos através do encaminhador nos termos do artigo 11.º. Devem apagar imediata e permanentemente esses dados API após o termo desse prazo.	um período de ***24*** horas a contar do momento da partida do voo, os dados API de um passageiro recebidos através do encaminhador nos termos do artigo 11.º. Devem apagar imediata e permanentemente esses dados API após o termo desse prazo.
	Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Não discriminação e direitos fundamentais
	O tratamento de dados pessoais em conformidade com o presente regulamento e o Regulamento (UE) [aplicação da lei API] não implica qualquer discriminação de titulares de dados em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, património, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. O respeito pela dignidade e integridade humanas e pelos direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, deve ser integralmente assegurado. Deve ser prestada particular atenção às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência. O interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial.
	Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º- B
	Vias de recurso
	Os Estados-Membros asseguram que as pessoas afetadas pelas medidas previstas no presente regulamento tenham direito a vias de recurso efetivas para defenderem os seus direitos.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um canal de comunicação seguro entre a infraestrutura central e as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes e as UIP, bem como um canal de comunicação seguro entre a infraestrutura central e as transportadoras aéreas, para a transferência de dados API e comunicações conexas.	b) Um canal de comunicação seguro entre a infraestrutura central e as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes e as UIP, bem como um canal de comunicação seguro entre a infraestrutura central e as transportadoras aéreas, para a transferência ***e a transmissão*** de dados API e comunicações conexas.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O encaminhador deve permitir a receção e a transmissão de dados API

	cifrados.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O encaminhador só pode ser utilizado pelas transportadoras aéreas para transferir dados API e pelas autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes e UIP para receber dados API, em conformidade com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) [aplicação da lei API], respetivamente.	O encaminhador só pode ser utilizado pelas transportadoras aéreas para transferir dados API ***cifrados*** e pelas autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes e UIP para receber dados API ***cifrados***, em conformidade com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) [aplicação da lei API], respetivamente.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O encaminhador transmite, de forma imediata e automatizada, os dados API que lhe são transferidos nos termos do artigo 6.º para as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes do Estado-Membro a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, alínea c). Deve fazê-lo em conformidade com as regras pormenorizadas a que se refere o n.º 4 do presente artigo, sempre que essas regras tenham sido adotadas e sejam aplicáveis.	O encaminhador transmite, de forma imediata e automatizada, os dados API ***cifrados*** que lhe são transferidos nos termos do artigo 6.º para as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes do Estado-Membro a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, alínea c). Deve fazê-lo em conformidade com as regras pormenorizadas a que se refere o n.º 4 do presente artigo, sempre que essas regras tenham sido adotadas e sejam aplicáveis.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que apenas o pessoal devidamente autorizado das autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes tenha acesso aos dados API que lhes são transmitidos através do encaminhador. Os Estados-Membros estabelecem as regras necessárias para o efeito. Essas regras devem incluir regras sobre a criação e a atualização periódica de uma lista do referido pessoal e dos respetivos perfis.	3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que apenas o pessoal devidamente autorizado ***e qualificado*** das autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes tenha acesso aos dados API que lhes são transmitidos através do encaminhador. Os Estados-Membros estabelecem as regras necessárias para o efeito. Essas regras devem incluir regras sobre a criação e a atualização periódica de uma lista do referido pessoal e dos respetivos perfis.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 37.º, a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo as regras técnicas e processuais pormenorizadas necessárias para as transmissões de dados API do encaminhador a que se refere o n.º 1.	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 37.º, a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo as regras técnicas e processuais pormenorizadas necessárias para as transmissões de dados API ***cifrados*** do encaminhador a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os dados API, transferidos para o encaminhador nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) [aplicação da lei API], só são conservados no encaminhador na medida do necessário para concluir a transmissão para as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes ou as UIP, consoante o caso, em conformidade com os referidos regulamentos, e devem ser apagados do encaminhador, de forma imediata, permanente e automatizada, nas seguintes situações:	Os dados API, transferidos para o encaminhador nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) [aplicação da lei API], só são conservados no encaminhador na medida do necessário para concluir a transmissão para as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes ou as UIP, consoante o caso, em conformidade com os referidos regulamentos, e devem ser apagados do encaminhador, de forma imediata, permanente e automatizada, nas seguintes situações:

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) em caso de impossibilidade técnica de o encaminhador transmitir posteriormente os dados API às autoridades nacionais competentes, após 12 horas;

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No que diz respeito ao Regulamento (UE) [aplicação da lei API], sempre que os dados API digam respeito a outros voos intra-UE que não os	***Suprimido***

constantes das listas referidas no artigo 5.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A eu-LISA conserva registos de todas as operações de tratamento relacionadas com a transferência de dados API através do encaminhador ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) [aplicação da lei API]. Esses registos devem ***abranger o seguinte***:	A eu-LISA conserva registos de todas as operações de tratamento relacionadas com a transferência de dados API através do encaminhador ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) [aplicação da lei API]. Esses registos devem ***incluir***:

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As transportadoras aéreas criam registos de todas as operações de tratamento realizadas ao abrigo do presente regulamento utilizando os meios automatizados a que se refere o artigo 5.º, n.º 2. Esses registos devem abranger a data, a hora e o local de transferência dos dados API.	2. As transportadoras aéreas criam registos de todas as operações de tratamento realizadas ao abrigo do presente regulamento utilizando os meios automatizados a que se refere o artigo 5.º, n.º 2. Esses registos devem abranger a data, a hora e o local de transferência dos dados API. ***Os registos não podem incluir dados pessoais.***

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, se esses registos forem necessários para procedimentos de controlo ou garantia da segurança e integridade dos dados API ou da licitude das operações de tratamento, tal como referido no n.º 2, e esses procedimentos já tiverem sido iniciados no momento do termo do prazo referido no primeiro parágrafo, a eu-LISA e as transportadoras aéreas ***podem conservar*** os registos durante o tempo necessário para os procedimentos em causa. Nesse caso, devem apagar imediatamente esses registos quando deixarem de ser necessários para tais procedimentos.	No entanto, se esses registos forem necessários para procedimentos de controlo ou garantia da segurança e integridade dos dados API ou da licitude das operações de tratamento, tal como referido no n.º 2, e esses procedimentos já tiverem sido iniciados no momento do termo do prazo referido no primeiro parágrafo, a eu-LISA e as transportadoras aéreas ***conservam*** os registos durante o tempo necessário para os procedimentos em causa***, após informarem a Comissão dessa decisão e de a justificarem***. Nesse caso, devem apagar imediatamente esses registos quando deixarem de ser necessários para tais procedimentos.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades ***nacionais competentes em matéria*** de ***proteção de dados*** a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 ***asseguram a realização de*** uma auditoria das operações de tratamento de dados API que constituam dados pessoais realizadas pelas autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes para efeitos do presente regulamento, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis, pelo menos uma vez cada quatro anos.	1. As autoridades de ***supervisão independentes*** a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 ***realizam*** uma auditoria das operações de tratamento de dados API que constituam dados pessoais realizadas pelas autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes para efeitos do presente regulamento, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis, pelo menos uma vez cada quatro anos.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ***assegura a realização de*** uma auditoria das operações de tratamento de dados API que constituam dados pessoais realizadas pela eu-LISA para efeitos do presente regulamento e do Regulamento (UE) [aplicação da lei API], em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis, pelo menos uma vez por ano. É transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, aos Estados-Membros e à eu-LISA um relatório dessa auditoria. É dada à eu-LISA a oportunidade de formular observações antes da adoção dos relatórios.	2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ***realiza*** uma auditoria das operações de tratamento de dados API que constituam dados pessoais realizadas pela eu-LISA para efeitos do presente regulamento e do Regulamento (UE) [aplicação da lei API], em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis, pelo menos uma vez por ano. É transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, aos Estados-Membros e à eu-LISA um relatório dessa auditoria. É dada à eu-LISA a oportunidade de formular observações antes da adoção dos relatórios.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 25 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Custos da eu-LISA e dos Estados-Membros	Custos da eu-LISA***, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, das autoridades nacionais de supervisão*** e dos Estados-Membros

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os custos incorridos pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados no exercício das funções que lhe são confiadas nos termos do presente regulamento são suportados pelo orçamento geral da União.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os custos incorridos pelas autoridades nacionais de supervisão independentes no exercício das funções que lhes são confiadas nos termos do presente regulamento são suportados pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 28 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Utilização voluntária do encaminhador em aplicação da Diretiva 2004/***81***/CE	Utilização voluntária do encaminhador em aplicação da Diretiva 2004/***82***/CE

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma transportadora aérea que comece a utilizar o encaminhador em conformidade com o n.º 1 deve continuar a fazê-lo para transmitir tais informações ***à autoridade responsável*** em causa até à data de aplicação do presente regulamento a que se refere o artigo 39.º, segundo parágrafo. No entanto, tal utilização é interrompida, a partir de uma data adequada fixada pela autoridade em causa, se esta considerar haver razões objetivas que exijam essa interrupção e tiver informado a transportadora aérea em conformidade.	2. Uma transportadora aérea que comece a utilizar o encaminhador em conformidade com o n.º 1 deve continuar a fazê-lo para transmitir tais informações ***às autoridades responsáveis do Estado-Membro*** em causa até à data de aplicação do presente regulamento a que se refere o artigo 39.º, segundo parágrafo. No entanto, tal utilização é interrompida, a partir de uma data adequada fixada pela autoridade em causa, se esta considerar haver razões objetivas que exijam essa interrupção e tiver informado a transportadora aérea em conformidade.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até à data de aplicação do presente regulamento referida no artigo ***21***.º, segundo parágrafo, o nome e os dados de contacto das autoridades que designaram nos termos do n.º 1, bem como as regras de execução que estabeleceram nos termos do n.º 2. Notificam de imediato a Comissão de quaisquer alterações subsequentes ou de correções dos mesmos.	3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até à data de aplicação do presente regulamento referida no artigo ***39***.º, segundo parágrafo, o nome e os dados de contacto das autoridades que designaram nos termos do n.º 1, bem como as regras de execução que estabeleceram nos termos do n.º 2. Notificam de imediato a Comissão de quaisquer alterações subsequentes ou de correções dos mesmos.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros asseguram que o incumprimento sistemático ou persistente das obrigações previstas no presente regulamento seja passível de sanções pecuniárias até 10 milhões de EUR, não obstante o direito de os Estados-Membros imporem, adicionalmente, sanções não pecuniárias.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Todos os trimestres, a eu-LISA publica estatísticas sobre o funcionamento do encaminhador, indicando, em especial, o número, a nacionalidade e o país de partida dos ***viajantes***, e, especificamente, dos ***viajantes*** que embarcaram na aeronave com dados API inexatos, incompletos ou desatualizados, com um documento de viagem não reconhecido, sem visto válido, sem autorização de viagem válida, ou cujo período de estada autorizada tenha sido declarado como ultrapassado, bem como o número e a nacionalidade dos ***viajantes***.	1. Todos os trimestres, a eu-LISA publica estatísticas sobre o funcionamento do encaminhador, indicando, em especial, o número, a nacionalidade e o país de partida dos ***passageiros***, e, especificamente, dos ***passageiros*** que embarcaram na aeronave com dados API inexatos, incompletos ou desatualizados, com um documento de viagem não reconhecido, sem visto válido, sem autorização de viagem válida, ou cujo período de estada autorizada tenha sido declarado como ultrapassado, bem como o número e a nacionalidade dos ***passageiros***.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A eu-LISA tem o direito de aceder aos dados API abaixo indicados transmitidos através do encaminhador, exclusivamente para efeitos de elaboração de relatórios a que se refere o artigo 38.º e para a produção de estatísticas em conformidade com o presente artigo, sem que, no entanto, tal acesso permita a identificação dos ***viajantes*** em causa:	5. A eu-LISA tem o direito de aceder aos dados API abaixo indicados transmitidos através do encaminhador, exclusivamente para efeitos de elaboração de relatórios a que se refere o artigo 38.º e para a produção de estatísticas em conformidade com o presente artigo, sem que, no entanto, tal acesso permita a identificação dos ***passageiros*** em causa:

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O estatuto do viajante — passageiro ou membro da tripulação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A nacionalidade, o sexo e o ano de nascimento do ***viajante***;	b) A nacionalidade, o sexo e o ano de nascimento do ***passageiro***;

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O número de ***viajantes*** registados no mesmo voo;	e) O número de ***passageiros*** registados no mesmo voo;

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Se os dados pessoais do ***viajante*** são exatos, completos e atualizados.	g) Se os dados pessoais do ***passageiro*** são exatos, completos e atualizados.

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nenhuma disposição do presente número afeta o caráter anónimo dos dados estatísticos.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. É proibida a utilização dos dados referidos no n.º 5 do presente artigo para efeitos de análise de risco, definição de perfis ou avaliação preditiva dos riscos automatizadas ou não automatizadas.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 32 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em estreita cooperação com as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes, outras autoridades pertinentes dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas e as agências competentes da União, elabora e disponibiliza ao público um manual prático que contenha orientações, recomendações e boas práticas para a aplicação do presente regulamento.	A Comissão, em estreita cooperação com as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes, outras autoridades pertinentes dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas e as agências competentes da União, ***em especial a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a Agência dos Direitos Fundamentais,*** elabora e disponibiliza ao público um manual prático que contenha orientações, recomendações e boas práticas para a aplicação do presente regulamento***, nomeadamente em matéria de cumprimento dos direitos fundamentais e de sanções, em conformidade com o artigo 30.º.***

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 32.º-A

	Grupo de contacto API
	1. É criado um grupo de contacto API com efeitos a partir de [um mês após a entrada em vigor do presente regulamento], em conformidade com as regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão. Este grupo facilita a cooperação e o intercâmbio de informações sobre as obrigações decorrentes do presente regulamento e questões relacionadas com o mesmo entre os Estados-Membros, as instituições da UE e as partes interessadas.
	2. O grupo de contacto API é composto por representantes da Comissão Europeia, das autoridades competentes dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu e da eu-LISA. Se tal for pertinente para o desempenho das suas funções, o grupo de contacto API pode convidar as partes interessadas pertinentes, em especial representantes das transportadoras aéreas, a AEPD e as autoridades nacionais de supervisão independentes, a participar nos seus trabalhos. O representante da Comissão preside ao grupo de contacto API.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1
Regulamento (UE) 2019/817
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A eu-Lisa deve criar, implementar e alojar o CRRS nas suas instalações técnicas, contendo os dados e as estatísticas referidos no artigo 63.º do Regulamento (UE) 2017/2226, no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, no artigo	2. A eu-Lisa deve criar, implementar e alojar o CRRS nas suas instalações técnicas, contendo os dados e as estatísticas referidos no artigo 63.º do Regulamento (UE) 2017/2226, no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, no artigo

84.º do Regulamento (UE) 2018/1240, no artigo 60.º do Regulamento (UE) 2018/1861 e no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1860, logicamente separados pelo sistema de informações da UE. A eu-LISA também recolhe os dados e as estatísticas do encaminhador a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) …/…* [o presente regulamento]. O acesso ao CRRS deve ser concedido mediante um acesso controlado, seguro, com perfis de utilizador específicos, unicamente com a finalidade de elaboração de relatórios e estatísticas, às autoridades a que se refere o artigo 63.º do Regulamento (UE) 2017/2226, o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o artigo 84.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2018/1861 e o artigo 38.º, n.º 2, do Regulamento (UE) …/… [o presente regulamento].»	84.º do Regulamento (UE) 2018/1240, no artigo 60.º do Regulamento (UE) 2018/1861 e no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1860, logicamente separados pelo sistema de informações da UE. A eu-LISA também recolhe os dados e as estatísticas do encaminhador a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) …/…* [o presente regulamento]. O acesso ao CRRS deve ser concedido mediante um acesso controlado, seguro, com perfis de utilizador específicos, unicamente com a finalidade de elaboração de relatórios e estatísticas, às autoridades a que se refere o artigo 63.º do Regulamento (UE) 2017/2226, o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, o artigo 84.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2018/1861 e o artigo 38.º, n.º 2, do Regulamento (UE) …/… [o presente regulamento].» ***Em especial, é proibida a utilização do CRRS para a análise de riscos, a definição de perfis ou a avaliação preditiva dos riscos.***

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos, durante a fase de desenvolvimento do encaminhador, a eu-LISA deve elaborar um relatório e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o ponto da situação do desenvolvimento do encaminhador. Esse relatório deve incluir informações detalhadas sobre os custos incorridos e sobre os riscos suscetíveis de ter impacto nos custos globais a suportar pelo	2. Até [um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos, durante a fase de desenvolvimento do encaminhador, a eu-LISA deve elaborar um relatório e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o ponto da situação do desenvolvimento do encaminhador. Esse relatório deve incluir informações detalhadas sobre os custos incorridos e sobre os riscos suscetíveis de ter impacto nos custos globais a suportar pelo

orçamento geral da União em conformidade com o artigo 25.º.	orçamento geral da União em conformidade com o artigo 25.º. ***A partir da data de entrada em funcionamento do encaminhador e, posteriormente, todos os anos, a Comissão avalia se o orçamento previsto na rubrica orçamental 4.11.10.02 («eu-LISA») do QFP cobre as necessidades para a conceção, o desenvolvimento, o alojamento e a gestão técnica adequados do encaminhador e, se for caso disso, propõe de imediato alterações às dotações orçamentais.***

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente regulamento atualiza e substitui a Diretiva 2004/82/CE, o quadro jurídico em vigor sobre dados API que visa facilitar o controlo das fronteiras externas, combater a imigração ilegal e reforçar a segurança interna. Embora a Diretiva 2004/82/CE se tenha revelado eficaz na melhoria do controlo das fronteiras, a divergência da sua aplicação a nível nacional criou incoerências, a que as novas regras propostas pela Comissão visam agora dar resposta.

Mais especificamente, o presente regulamento introduz:

1) Disposições relativas à recolha e transferência de dados API pelas transportadoras aéreas para o encaminhador, regras para o tratamento de dados API pelas autoridades competentes e a conservação e o apagamento de dados API pelas transportadoras aéreas e pelas autoridades competentes;
2) A criação de um ponto de receção único e posterior distribuição de dados, isto é, o encaminhador, que será gerido pela eu-LISA, bem como normas relativas à utilização do encaminhador, ao apagamento dos dados API do encaminhador e ao procedimento a seguir em caso de impossibilidade técnica de utilizar o encaminhador;
3) Disposições sobre a proteção de dados pessoais, bem como sobre segurança e autocontrolo pelas transportadoras aéreas e pelas autoridades competentes;
4) Normas e condições relativas à possibilidade de uma utilização voluntária inicial do encaminhador pelas transportadoras aéreas, antes da sua utilização obrigatória;
5) Requisitos em matéria de supervisão e eventuais sanções em caso de incumprimento pelas transportadoras aéreas.

O regulamento inclui também disposições orçamentais que financiarão o estabelecimento e o funcionamento do encaminhador, bem como os custos incorridos pelos Estados-Membros (com algumas exceções) relativamente às suas ligações ao encaminhador e à sua integração, no âmbito do orçamento da União.

Posição do relator

O presente regulamento deve permitir que as autoridades calculem previamente a capacidade de controlo necessária nos aeroportos e que as transportadoras aéreas procedam ao tratamento das informações e ao registo de embarque de uma forma mais rápida e eficiente. O relator congratula-se, por conseguinte, com este método racionalizado e simplificado para as transportadoras aéreas fornecerem dados API através de um sistema centralizado. Considera também que a digitalização e a automatização podem ser uma ferramenta útil para limitar erros e permitir uma melhor experiência de viagem aos passageiros. Não obstante, o presente regulamento deve evitar prejudicar a experiência de viagem do viajante legítimo. Nesse sentido, foi introduzido um esclarecimento sobre a possibilidade de efetuar o registo em linha, bem como a proibição de cobrar taxas aos passageiros quando os dados sejam fornecidos no aeroporto.

O relator partilha igualmente a intenção de assegurar uma melhor qualidade dos dados API, a fim de facilitar os controlos nas fronteiras externas, sublinhando simultaneamente a necessidade de respeitar plenamente o direito fundamental dos cidadãos à proteção dos dados. Tendo em conta a natureza sensível dos dados pessoais, é introduzido o requisito de cifragem

dos dados API aquando da sua transferência da transportadora aérea para o encaminhador e, posteriormente, para as autoridades competentes. O relator propõe igualmente, no artigo 31.º, uma restrição clara da utilização de dados estatísticos para finalidades específicas definidas. Por razões de coerência e proporcionalidade, o relator considera igualmente necessário excluir tanto os membros da tripulação como os passageiros em trânsito do âmbito de aplicação do presente regulamento.

O relator considera que esta legislação deve facilitar as viagens das pessoas, com tempos reduzidos de desembarque e de verificação nas fronteiras físicas. Por conseguinte, o relator introduz uma disposição no artigo 38.º que impõe à Comissão a obrigação de efetuar uma avaliação do impacto do presente regulamento na experiência de viagem dos viajantes. O relator solicita igualmente a criação de um grupo de contacto API, a fim de reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, as instituições da UE e as partes interessadas. O relator compreende que, em determinados casos, as transportadoras aéreas podem precisar de manter registos durante mais tempo do que a duração dos procedimentos, para controlar e garantir a segurança e a integridade dos dados API e a licitude de tais operações de tratamento. Uma vez que os motivos para a prorrogação do período de conservação temporária não são suficientemente claros em relação ao objetivo do presente regulamento, o relator prefere limitar a 24 horas o período de conservação dos dados, tanto para as transportadoras aéreas como para as autoridades responsáveis pelas fronteiras competentes.

No que diz respeito às sanções impostas às transportadoras aéreas por incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, o relator partilha a intenção de as tornar eficazes e dissuasivas, embora prefira introduzir um limiar para sanções máximas, a fim de garantir plenamente a proporcionalidade. O relator considera que a dotação financeira destinada ao funcionamento do encaminhador determinará o seu sucesso, pelo que a eu-LISA deve dispor dos recursos necessários. Além disso, tendo em conta o aumento previsto das atribuições da AEPD e das autoridades nacionais de proteção de dados, o relator inclui igualmente disposições relativas à cobertura dos custos por elas incorridos.

No que diz respeito às disposições e referências relacionadas com os voos intra-UE no Regulamento (UE) [aplicação da lei API], o relator prefere eliminá-las do texto, uma vez que existem dúvidas quanto ao facto de o mecanismo de filtragem do encaminhador proposto cumprir plenamente as exigências do acórdão «Ligue des droits humains». O relator considera igualmente que disposições distintas em matéria de não discriminação e de vias de recurso são garantias essenciais em matéria de direitos fundamentais que se aplicam horizontalmente.

Além disso, o relator considera que a obrigação de fornecer dados API não deve ser alargada a outros meios de transporte. Como tal, não concorda com a introdução de uma cláusula de abertura no considerando 35, como proposto pela Comissão.